



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3135124-85.2026.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: THOPEN SOLAR 10 S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 11 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 28 S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 39 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 05 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 24 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 01 SPE S.A.
REQUERENTE: USINA THOPEN JEQUITIBA S.A.
REQUERENTE: USINA SOLAR THOPEN 18 SPE LTDA
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 03 SPE S.A.
REQUERENTE: USINA SOLAR THOPEN 70 SPE LTDA
REQUERENTE: USINA SOLAR THOPEN 14 SPE LTDA
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 13 SPE S.A.
REQUERENTE: UFV SANTANA DO IPANEMA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 32 SPE S.A.
REQUERENTE: USINA SOLAR THOPEN 41 SPE LTDA
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 33 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 54 SPE S.A
REQUERENTE: THOPEN SOLUCOES S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 48 SPE S.A
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 20 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 02 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 29 S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 34 SPE S.A.
REQUERENTE: PONTAL 2 GERACAO DE ENERGIA E PARTICIPACOES S.A.
REQUERENTE: PONTAL GERACAO DE ENERGIA E PARTICIPACOES SA
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 12 SPE S.A.
REQUERENTE: SPE OURO BRANCO LTDA.
REQUERENTE: USINA SOLAR THOPEN 73 SPE LTDA
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 07 S.A.
REQUERENTE: THOPEN BIOGAS 02 S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 86 SPE S.A.
REQUERENTE: SAO JOAO ENERGIA AMBIENTAL S/A
REQUERENTE: USINA BROMELIA SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 25 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN ENERGIA S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 56 SPE S.A
REQUERENTE: CAROA ENERGIAS RENOVAVEIS SA
REQUERENTE: THOPEN TOCANTINS ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 52 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 16 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 04 S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 49 SPE S.A
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 08 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 27 SPE S.A.
REQUERENTE: USINA SOLAR THOPEN 22 SPE LTDA
REQUERENTE: USINA SOLAR THOPEN 69 SPE LTDA
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 15 SPE S.A.
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 55 SPE S.A
REQUERENTE: THOPEN SOLAR 37 SPE S.A.
REQUERENTE: USINA SOLAR THOPEN 19 SPE LTDA
REQUERENTE: SOLARGOLD ESPIRITO SANTO SPE LTDA
REQUERIDO: JUIZO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por PONTAL GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A E OUTROS (Evento 434 e 435) com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Recuperação Judicial e Falências-LRF”), objetivando, em síntese, a conversão da tutela cautelar

antecedente em pedido de recuperação judicial, com o consequente deferimento.

Aliado a isso, pretende que este Juízo:

“(i) autorize o litisconsórcio ativo e a consolidação processual, na forma do art. 69-G e seguintes da LRF;

(ii) ratifique a nomeação dos Administradores Judiciais indicados na decisão de deferimento da tutela cautelar;

(iii) ordene a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes pelo prazo legal, sem solução de continuidade com a tutela cautelar antecedente, deduzindo-se o período já transcorrido na forma do art. 20-B, § 3º, da LRF;

(iv) fixe a data da apresentação desta emenda à petição inicial como marco temporal de sujeição dos créditos ao regime desta Recuperação Judicial, na forma do art. 49 da LRF;

(v) defira as tutelas de urgência para determinar (a) a proibição de compensações, apropriações, amortizações, retenções e consolidações de propriedade por credores titulares de dívidas incluídas na relação de credores que instrui esta petição inicial, ou cujos bens dados em garantia são essenciais às atividades das recuperandas; e (b) a suspensão da eficácia e da declaração, pelos credores, de quaisquer cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, vencimento antecipado cruzado (cross-default), amortização acelerada, rescisão, resolução ou extinção automática em razão do ajuizamento desta recuperação judicial, vedando ainda a prática de atos destinados a caracterizar inadimplemento fundado exclusivamente no pedido recuperacional, ou pela existência de dívidas sujeitas ao processo de recuperação judicial;

(vi) autorize o acautelamento em juízo, sob sigilo de justiça, dos documentos que veiculam informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e pessoal, franqueado o acesso ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e a eventual credor que justifique interesse jurídico;

(vii) intime o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e

(viii) determine publicação do edital a que se refere o § 1º do art. 52 da LRF.”

Para tanto, informam quatro fatores que contribuíram para o desequilíbrio financeiro da sociedade, quais sejam: (i) descompasso entre o cronograma de maturação dos projetos e o serviço da dívida contraída para implantá-los; (ii) ambiente de juros elevados no Brasil; (iii) atrasos injustificados por parte das distribuidoras de energia elétrica para conectar os empreendimentos de geração à rede; (iv) o fundo de investimento em participações Denham Capital, controlador do Grupo Pontal-Thopen, identificou inconsistências nas informações prestadas pelos antigos controladores no âmbito da aquisição das ações da Pontal, levando-o a iniciar uma ampla apuração interna.

Tais fatos ultimaram quadro de crise financeira que impossibilitaram ao Grupo o pagamento devido à XP Investimentos e ao Fundo Scorpio, no valor de R\$ 183.998.434,30 na data-base de 26.06.2026, acrescido da Remuneração prevista no respectivo termo de emissão, contando com garantia fidejussória prestada pela Thopen Energia S.A. e pela Thopen Soluções S.A.

Narram que lograram firmar “*Acordo de Standstill*”, que postergou a exigibilidade do crédito até 30/07/2026, evitando reação em cadeia com o vencimento antecipado de obrigações. Porém, o mesmo acordo não logrou ser realizado com outros credores, comprometendo a atividade empresarial das autoras.

Asseveram que o acionista controlador realizou empréstimo de R\$ 11,5 milhões ao Grupo Pontal-Thopen, assumindo, sozinho, ônus financeiro que deveria ser compartilhado com aqueles que causaram a crise econômica.

Aduzem que há condições de soerguimento e que o passivo votante das autoras alcança R\$ 2.292.132.079,00 (dois bilhões, duzentos e noventa e dois milhões, cento e trinta e dois mil, setenta e nove reais) e o passivo total, de acordo com as classes do artigo 41 da LRF, é de R\$ 4.563.530.723,00. Junta documentos.

KINEA opôs embargos de declaração por KINEA no EVENTO 436.

BTG PATUAL ENERGY OPPORTUNITIES pede exclusão de THOPEN SOLAR 39 SPE S.A. do polo ativo da demanda (EVENTO 438), ao fundamento de que foi consumada a excussão da garantia fiduciária e transferida a totalidade das ações de emissão da SPE 39 para si. De sorte que deixou de ter relação societária com o Grupo Pontal-Thopen.

NEOWISE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA., cotista do RZK ENERGIA FUNDO D INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA, no EVENTO 439, manifestou-se para requerer, em suma, a extinção da cautelar ou, subsidiariamente, a ampliação do polo ativo da demanda, para que passe a constar todo o Grupo Thopen, além do deferimento de tutela cautelar incidental.

No EVENTO 440 consta decisão que determinou o levantamento do sigilo, a manifestação do MP e dos requerentes.

Levantado o sigilo do processo, no EVENTO 494.

Manifestação do Ministério Público no EVENTO 497.

Embargos de declaração oferecidos por OPEA SECURITIZADORA S.A. no EVENTO 500, em relação à decisão de Evento 5. Argumenta que é credora extraconcursal e reitera os argumentos ventilados por KINEA, no EVENTO 436.

Manifestação de OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (agente fiduciária e representante dos debenturistas da Thopen Solar 10), no EVENTO 562, requerendo (i) a declaração de incompetência deste Juízo; (ii) o reconhecimento de imprestabilidade das relações de credores apresentadas nos autos, uma vez que os créditos garantidos por alienações fiduciárias foram inseridos como quirografários e, conseqüentemente, sujeitos à recuperação judicial; (iii) a rejeição da tutela de urgência formulada na emenda à inicial ou, subsidiariamente, acaso deferida, sejam ressalvados os créditos extraconcursais; (v) sejam rejeitadas medidas que importem em consolidação processual ou substancial.

Manifestação das requerentes sobre o acrescido no EVENTO 564.

Manifestação de RIZA SEC no EVENTO 565 para que se reconheça a incompetência do Juízo e, subsidiariamente, indefira o processamento da recuperação judicial ou, ainda, intime-se a SOLAR 03 para que comprove a regularidade do pedido de recuperação judicial sob a ótica dos contratos de garantia aplicáveis.

Manifestação dos requerentes sobre a petição de RIZA SECURITIZADORA S.A. no EVENTO 568, com nova manifestação de RIZA SECURITIZADORA no EVENTO 570.

Nova manifestação de THOPEN SOLAR 39 SPE S.A. e BTG no EVENTO 571, assim como de OLIVEIRA TRUST E OUTROS no EVENTO 573.

Manifestação de OPEA SECURITIZADORA S.A. no EVENTO 574.

Feito Relatório, passo a DECIDIR:

Antes de adentrar na análise do pedido de recuperação judicial, há relevantes questões levantadas pelos credores que merecem análise. São elas:

- I – A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Há inúmeras arguições de incompetência do Juízo, que guardam identidade de argumentos entre si. Passo a enfrentá-las.

É certo que a competência para apreciação do pedido de recuperação judicial, e para seu processamento, é a do local do principal estabelecimento do devedor, consoante previsão do art. 3º da Lei 11.101/01. Entende-se por principal estabelecimento aquele em que ocorre o maior volume de negócios da sociedade, bem como o centro de governança dos negócios.

O critério, adotado pelo e. STJ, é de cunho econômico; sendo certo que o Juízo que aprecia a cautelar ficará prevento para apreciar o pedido posterior de recuperação judicial.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES . JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2 . Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3 . Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como

nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5 . É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.(STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR . 1. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei n. 11.101/2005) prevê em seu art . 3º a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência para o processamento da recuperação judicial. 2. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, deve ser considerado principal estabelecimento do devedor o local mais importante para suas atividades empresariais, ou seja, onde se concentra o maior volume de negócios e o centro de governança dos negócios. 3 . No caso dos autos, o principal estabelecimento do requerente está situado em Ponte Alta do Bom Jesus/TO, localidade abrangida pela Comarca de Taguatinga - TO, razão pela qual deve ser a ela submetida.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (STJ - CC: 00000000000000213738 TO 2025/0196807-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/12/2025, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 11/12/2025)

Na hipótese em análise, tem-se que a Pontal é acionista majoritária da Thopen Soluções S.A. e da Thopen Energia S.A. Estas, por sua vez, concentram participações acionárias nas diversas SPEs que compõem o polo ativo.

A Pontal é sediada no Rio de Janeiro, local em que concentra as áreas estratégicas do Grupo Pontal-Thopen (vide EVENTO 1, DOC 5).

Não medram, portanto, os argumentos de credores no sentido das sociedades que compõem o polo ativo terem sede em São Paulo. Pois, diga-se novamente, a matriz é sediada no Rio de Janeiro, no bairro do Leblon, de onde emanam suas decisões administrativas estratégicas.

Reputa este Juízo ser suficiente este fato para fins de fixação de competência.

Ressalte-se, por oportuno, que a competência para processamento da recuperação judicial não se confunde com a competência para discussão sobre a excussão de garantias de titulares fiduciários, visto que, a teor do que dispõe o art. 49, §3º da Lei 11.101/05, os titulares da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

- II – A LEGITIMIDADE ATIVA E O PEDIDO DE EXCLUSÃO DA THOPEN 39 (EVENTO 438)

Constam diversas alegações de que sociedades de propósito específico (SPE), por guardarem patrimônio de afetação, não poderiam integrar o polo ativo da demanda. No entanto, não é isto o que diz a literalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 11.101/05.

Sociedades de propósito específico nada mais são do que sociedades empresariais constituídas para a execução de um fim específico, podendo conter, ou não, patrimônio de afetação.

No caso em tela, as sociedades de propósito específico constituídas não se inserem no contexto da incorporação imobiliária, submetida aos artigos 31-A e 31-F da Lei 4.591/64, cuja disciplina do patrimônio de afetação é sobremaneira específica.

No ponto, o Juízo não desconhece o entendimento do C. STJ de que as SPEs que possuam patrimônio de afetação não se submetem à recuperação judicial. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO SEPARADO. RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. VEDAÇÃO. DESTITUIÇÃO. PRERROGATIVA. ADQUIRENTES. VIABILIDADE ECONÔMICA. EXAME. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir i) se a recuperação judicial é compatível com as sociedades de propósito específico, com ou sem patrimônio de afetação, que atuam na atividade de incorporação imobiliária, ii) se no caso concreto estão preenchidos os requisitos para o processamento da recuperação judicial das recorrentes, iii) se é possível a realização de constatação prévia, e iv) se a Corte de origem analisou a viabilidade econômica da empresa.

3. As sociedades de propósito específico que atuam na atividade de incorporação imobiliária e administram patrimônio de afetação estão submetidas a regime de incomunicabilidade, criado pela Lei de Incorporações, incompatível com o da recuperação judicial. Os créditos oriundos dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, assim como as obrigações decorrentes da atividade de construção e entrega dos referidos imóveis são insuscetíveis de novação. Ademais, o patrimônio de afetação não pode ser contaminado pelas outras relações jurídicas estabelecidas pelas sociedades do grupo.

4. As sociedades de propósito específico que não administram patrimônio de afetação podem se valer dos benefícios da recuperação judicial, desde que não utilizem a consolidação substancial como forma de soerguimento e a incorporadora não tenha sido destituída pelos adquirentes na forma do art. 43, VI, da Lei nº 4.591/1964.

5. No caso concreto, a constatação prévia ainda não estava positivada na Lei de Recuperação de Empresas e Falências, mas encontrava respaldo no art. 156 do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Juiz ser assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

6. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem, que entendeu não haver prova do exercício atual de atividade econômica que mereça ser recuperada, esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

7. No caso em análise, o Tribunal estadual, ao constatar a ausência de atividade das recorrentes, não incursionou na viabilidade econômica da empresa mas, sim, verificou a ausência de um dos pressupostos para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, qual seja, o exercício de atividade regular pelo prazo de 2 (dois) anos.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.975.067/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Contudo, repise-se, as SPEs que compõem o polo ativo da demanda não se inserem no contexto de incorporação imobiliária, de sorte que a distinção em relação ao precedente supramencionado é imperiosa.

No mais, não há óbices quanto ao pedido de exclusão da THOPEN SOLAR 39 SPE S.A. do polo ativo da demanda, uma vez que, diante do inadimplemento das debêntures, os debenturistas deliberaram pelo início do procedimento de excussão das ações de emissão da referida SPE.

Noutras palavras, uma vez excutida a garantia fiduciária, foi transferida a totalidade das ações de emissão da SPE 39 para o BTG Pactual Energy Opportunities (“Novo Acionista”), de modo que teria a SPE 39 deixado de ter relação societária com o Grupo Pontal Thopen. Tudo conforme os documentos em anexo ao Evento 438.

Em razão disto, rejeito as arguições de ilegitimidade das autoras. Outrossim, acolho o pedido de exclusão da THOPEN SPE 39 do polo ativo da demanda. Ao Cartório para proceder às devidas anotações.

- III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Quanto aos embargos de EENTO 436, ACOLHO o parecer ministerial de EVENTO 497, na medida em que os debenturistas não podem ser autorrepresentados; devem ser representados pelo respectivo agente fiduciário.

Quanto aos embargos opostos nos EVENTOS 500 e 558, constata-se perda superveniente de interesse, porquanto decididos, nesta ocasião, os pontos objeto de irresignação (consolidação processual/substancial e competência do Juízo).

Deixo de conhecê-los, pois.

In obter dictum, não é demais lembrar trecho da decisão de EVENTO 5, que assim consignou:

“Sem prejuízo, considerado o alcance próprio da recuperação judicial, é evidente que essa decisão não poderá produzir efeitos sobre créditos disciplinados pelo art. 49, §3º da LRF⁴, que expressamente os desaloja desse âmbito. Simples o silogismo: se, pedida a recuperação judicial propriamente, o Juízo não poderia interceder em relações com credores extraconcursais, a toda evidência, não o poderá fazer em precariamente em cautelar antecipatória, simplesmente porque lhe falta atribuição legal para atuar nesses contratos.”

É dizer que credores extraconcursais não possuem direito a voto na AGC, porquanto os efeitos da recuperação judicial não lhes atingem. Desta feita, caberá aos credores concursais debaterem sobre a viabilidade do plano de recuperação judicial em assembleia própria.

Oportuno consignar que a presente decisão analisa apenas os requisitos para o processamento da recuperação judicial, como se verá a seguir.

- IV – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Passo à análise do preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial pleiteada.

A emenda da inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, que podem ser resumidas em quatro: (i) descompasso entre o cronograma de maturação dos projetos e o serviço da dívida contraída para implantá-los; (ii) ambiente de juros elevados no Brasil; (iii) atrasos injustificados por parte das distribuidoras de energia elétrica para conectar os empreendimentos de geração à rede; (iv) o fundo de investimento em participações Denham Capital, controlador do Grupo Pontal-Thopen, identificou inconsistências nas informações prestadas pelos antigos controladores no âmbito da aquisição das ações da Pontal, levando-o a iniciar uma ampla apuração interna.

Tais fatos ultimaram quadro de crise financeira que impossibilitaram ao Grupo o pagamento devido a credores, notadamente à XP Investimentos e ao Fundo Scorpio, no valor de R\$ 183.998.434,30 na data-base de 26.06.2026, o que gerou a necessidade de postergar a exigibilidade do crédito até 30/07/2026.

Isso sem mencionar a necessidade de o acionista controlador ter realizado empréstimo de R\$ 11,5 milhões ao Grupo Pontal-Thopen, assumindo, sozinho, ônus financeiro que deveria ser compartilhado com aqueles que causaram a crise econômica.

Tudo isso corrobora para a conclusão de que o pedido de processamento da recuperação judicial não se trata de mera aventura jurídica ou utilização de via transversa para retardar as obrigações assumidas.

Constata-se, ainda, que está comprovada a possibilidade de superação do momento de crise, tendo em vista a manutenção da estrutura operacional, solidez no ramo de atuação e o patente *Know-How* conquistado nestes anos de expertise no mercado.

Corroborando com a atuação da autora, entendo que as projeções econômicas de aumento na atividade desempenhada e as projeções de fluxo de caixa para os dois próximos anos (DOC 8, Evento 435), além do deferimento do processamento da recuperação judicial trarão segurança jurídica e econômica para que os requerentes superem o momento de crise.

É salutar destacar, ainda, o soerguimento da sociedade empresária também se soma à possibilidade de renegociação de seus débitos com os credores, em consonância à manutenção desta com fonte geradora de riquezas e empregos.

Destarte, estão configurados os elementos caracterizadores para o processamento da recuperação judicial, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, estando acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Nesse diapasão, a Requerente demonstra estar em exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, atendendo os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05 (DOC 6).

Apresentam certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas e demonstram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais há menos de 5 (cinco) anos, além da inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores (DOC 4, Evento 434).

Por fim, diante da necessária preservação da empresa como produtora de bens e serviços, bem como a patente atuação como responsável pela geração de tributos e de postos de trabalho, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de PONTAL GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 21.295.665/0001-40, e PONTAL 2 GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 57.895.213/0001-46, ambas com sede na Rua Almirante Guilhem, nº 378, 2º andar, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.440-000; THOPEN ENERGIA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 28.133.664/0001-48; THOPEN SOLUÇÕES S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 41.947.387/0001-75; THOPEN SOLAR 86 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 63.029.751/0001-50; THOPEN SOLAR 52 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.806.706/0001-49; THOPEN SOLAR 55 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 53.074.942/0001-80; THOPEN SOLAR 12 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 50.513.224/0001-75; THOPEN SOLAR 07 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 40.062.073/0001-22; THOPEN SOLAR 05 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 41.946.243/0001-02; USINA BROMÉLIA SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 50.513.730/0001-64; THOPEN SOLAR 02 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 35.235.917/0001-50; THOPEN SOLAR 56 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 53.059.483/0001-66; THOPEN SOLAR 28 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 36.026.882/0001-01; THOPEN SOLAR 29 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 39.958.839/0001-72; THOPEN SOLAR 01 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 35.231.108/0001-70; THOPEN SOLAR 04 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 41.363.256/0001-40; THOPEN SOLAR 03 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 37.652.418/0001-93; THOPEN BIOGÁS 02 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 39.617.594/0001-10; THOPEN TOCANTINS ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 44.942.847/0001-60; THOPEN SOLAR 10 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 49.408.882/0001-18; USINA JEQUITIBÁ S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 29.914.974/0001-62; THOPEN SOLAR 08 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 40.060.745/0001-60; THOPEN SOLAR 15 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.235.939/0001-39; THOPEN SOLAR 22 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 51.971.393/0001-11; THOPEN SOLAR 24 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.237.123/0001-44; THOPEN SOLAR 25 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.495.644/0001-00; THOPEN SOLAR 27 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 51.979.998/0001-59; THOPEN SOLAR 32 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.393.091/0001-76; THOPEN SOLAR 33 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.224.228/0001-69; THOPEN SOLAR 34 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.804.920/0001-66; THOPEN SOLAR 37 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.239.596/0001-80; THOPEN SOLAR 48 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.949.060/0001-59; THOPEN SOLAR 49 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 53.059.447/0001-00; THOPEN SOLAR 54 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 53.069.288/0001-17; THOPEN SOLAR 11 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº

50.508.821/0001-01; USINA SOLAR THOPEN 14 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 51.981.974/0001-34; USINA SOLAR THOPEN 19 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 52.231.715/0001-59; USINA SOLAR THOPEN 16 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 52.501.110/0001-30; THOPEN SOLAR 20 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 51.978.661/0001-27; USINA SOLAR THOPEN 18 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 51.981.935/0001-37; THOPEN SOLAR 13 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 35.802.817/0001-68; USINA SOLAR THOPEN 41 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 52.216.955/0001-84; USINA SOLAR THOPEN 69 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 56.260.791/0001-43; USINA SOLAR THOPEN 70 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 55.967.007/0001-79; USINA SOLAR THOPEN 73 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 55.968.568/0001-92; USINA MARINA THOPEN SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 32.156.691/0001-03; ACESSO ENERGIA E TECNOLOGIA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 41.060.678/0001-47; EGF EMPRESA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA 7 LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.200.534/0001-01; THOPEN ENERGIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS DE GERAÇÃO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 31.868.032/0001-37; THOPEN SERVIÇOS S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 32.137.883/0001-72; e THOPEN SOLAR 77 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 64.751.528/0001-85; todas com endereço na Avenida Rebouças, nº 2.728, 14º andar, Edifício Waldyr Beira, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05402-500; SÃO JOÃO ENERGIA AMBIENTAL S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 06.215.456/0001-55, com endereço na Avenida Sapopemba, 23.325, Km 33, Jardim Rodolfo Pirani, São Paulo/SP, CEP 08310-165; CAROÁ ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 36.701.417/0001-29, com endereço na Rodovia BR 104, KM 82/83, s/n, Zona Rural, Agrestina/PE, CEP 55.495-000; SPE OURO BRANCO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 50.951.113/0001-40, com endereço na Fazenda Pau da Imbira, S/N, Zona Rural, Ouro Branco/AL, CEP 57.525-000; UFV SANTANA DO IPANEMA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 51.530.081/0001-72, com endereço na Estrada Santana à Fazenda Caiçara, S/N, Zona Rural, Santana do Ipanema/AL, CEP 57.500-000; SOLARGOLD ESPÍRITO SANTO SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 43.595.022/0001-54, com endereço no Sítio São Francisco, S/N, Barro Novo, Linhares/ES, CEP 29.900-970; AMEE – SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.113.358/0001-19, com endereço na Rua Morvan Dias de Figueiredo, nº 415, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, CEP 18.090-210; CGS PIANCÓ LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.685.465/0001-73, com endereço no Sítio Ferrão, S/N, Área Rural, Piancó/PB, CEP 58.765-000; LS ENERGIA GD I S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 34.808.424/0001-07, LS ENERGIA GD II S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 34.808.446/0001-69, LS ENERGIA GD III S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 34.808.409/0001-50, LS ENERGIA GD IV S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 34.808.376/0001-49, e LS ENERGIA GD V S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 34.808.356/0001-78, todas com endereço na Fazenda Samambaia, Lotes 32, 33 e 43 do Loteamento Mearim, S/N, Zona Rural, Miracema do Tocantins/TO, CEP 77.650-000; e, nos termos dos artigos 6º e 52 da Lei nº 11.101/05:

1 – A DISPENSA DE CERTIDÕES:

Determino as dispensas das apresentações de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades;

2 – O NOME EMPRESARIAL:

Determino que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão “**em recuperação judicial**”;

3 - A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, devendo os autos permanecerem no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e, em consonância com as demais decisões exaradas nos autos, **as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.**

Inviável, todavia, “*determinar (a) a proibição de compensações, apropriações, amortizações, retenções e consolidações de propriedade por credores titulares de dívidas incluídas na relação de credores que instrui esta petição inicial, ou cujos bens dados em garantia são essenciais às atividades das recuperandas; e (b) a suspensão da eficácia e da declaração, pelos credores, de quaisquer cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, vencimento antecipado cruzado (cross-default), amortização acelerada, rescisão, resolução ou extinção automática em razão do ajuizamento desta recuperação judicial, vedando ainda a prática de atos destinados a caracterizar inadimplemento fundado exclusivamente no pedido recuperacional, ou pela existência de dívidas sujeitas ao processo de recuperação judicial*”.

Assim porque o poder geral de cautela não pode servir como fundamento genérico para impedir que credores extraconcursais excutam suas garantias – que, frise-se, estão fora do escopo da recuperação judicial.

De concreto, o pedido de proibição de compensações, apropriações, retenções e consolidações de propriedade por credores “*cujos bens dados em garantia são essenciais às atividades da recuperanda*” é deveras genérico e poderia englobar, ao menos em tese, aqueles debenturistas que possuem garantia a excutir, tal qual ocorreu com a SPE 39, excluída da recuperação judicial neste ato.

4 - A APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS

Determino que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial **até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo**, para o cumprimento do art. 22, II, “c” da LRF, sob pena de destituição de seus administradores;

5 - AS INTIMAÇÕES

Determino que as intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro e nos Municípios e Estados que a Recuperanda possua unidades.

6 – OFÍCIOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS

Determino que se officie às Juntas Comerciais do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA e dos Estados na qual as recuperandas possuam unidades para anotarem o pedido de Recuperação nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

7 - A PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Determino a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, devendo ser observado a consolidação processual desta RPJ.

8 – A HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Determino que os credores, a contar da publicação do Edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem **ao administrador judicial** suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, devendo o Administrador Judicial observar que se trata de recuperação judicial em consolidação processual.

Advirtam-se que as habilitações juntadas nos autos principais **SERÃO DE PRONTO DESENTRANHADAS**, independentemente de novo comando judicial.

9 – A PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Determino que, nos termos do art. 7º, §2º da LRF, o administrador judicial com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do artigo 7º e do § 1º do referido artigo, publique edital contendo a relação de credores **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contado do fim do prazo do § 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

10 – AS IMPUGNAÇÕES

Determino que o credor, em decorrência de eventual impugnação à lista de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º), **DISTRIBUA A IMPUGNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA**, diretamente no portal eletrônico (EPROC), como INCIDENTE PROCESSUAL, observando o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da LRF, devendo ser processada nos termos do art. 13 e seguintes da LRF.

Ressalto que a apresentação da referida impugnação é **VEDADA nos autos principais** e será considerada como intempestiva, uma vez que caracterizará erro grosseiro.

Por fim, fica a serventia, desde já, **autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito**, mediante certidão e independente de conclusão.

11- A APRESENTAÇÃO DO PLANO

Determino que as Recuperandas apresentem o plano de Recuperação, **no prazo de 60 dias** da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005 e a existência de consolidação processual.

No ato de apresentação do plano, deverá a Recuperanda providenciar a minuta do Edital em mídia formato Microsoft Word e o recolhimento das custas processuais.

12 - AS OBJEÇÕES

Determino que as objeções ao plano deverão ser apresentadas, nestes autos, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º, do artigo 7º da LRF.

13 - A NÃO INTERVENÇÃO

Determino que, observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, seja **LIMITADA A INTERVENÇÃO dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial**, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Determino que qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito seja feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

14 – AS INTIMAÇÕES

Determino que **FICA VEDADA** a anotação dos advogados de todos os credores e interessados no processo, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no diário de justiça eletrônico (D.O).

15 – A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

MANTENHO a nomeação dos Administradores Judiciais de EVENTO 5, pelas razões lá expostas.

Intimem-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Com a manifestação dos Administradores Judiciais, determino que a serventia dê ciência, **por meio de publicação no Diário Oficial de Justiça**, às Recuperandas, aos Credores e ao Ministério Público, **no prazo comum de 5 (cinco) dias**, para, querendo, apresentarem impugnação, conforme determina o art. 3º da Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

Em relação à intimação do Ministério Público, não obstante o entabulado no artigo art. 3º, inciso III da Recomendação nº 141/2023 do CNJ, determino que a intimação seja pessoal, nos termos do art. 183, §1º do CPC.

15.1 - Fica a Administração Judicial advertida de que, na remuneração a ser posteriormente arbitrada pelo Juízo, estarão inclusos todos os gastos com profissionais externos, tais como advogados, contadores, economistas e similares que se façam necessários ao regular processamento do feito, bem como todos os outros custos administrativos para atendimento da presente administração;

15.2 – Fica a Administração Judicial, nos termos do art. 22, III, “c” da LRF, obrigada a realizar relatório mensal quanto ao desenvolvimento das atividades da Recuperanda, a ser apresentado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, mediante a instauração de um único incidente, cujo número de autuação deverá ser informado nos autos principais.

15.3 – Fica a Administração Judicial obrigada a apresentar, no prazo de 30 dias úteis, relatório circunstanciado (neste feito principal) de todas as atividades desempenhadas pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico, tendo como finalidade demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade da Recuperanda.

16 - AS CUSTAS PROCESSUAIS

Certifique o Cartório se as custas informadas no DOC 18 de Evento 434 foram recolhidas corretamente.

Caso negativo, intime-se para recolhimento da diferença, em quinze dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se a Administração Judicial, a Recuperanda e o Ministério Público para ciência.
